



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CAMPUS REGIONAL DO VALE DO IVAÍ
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**



ALEXANDRA PEDRO MORO

**ESTUDO SOBRE AS MULHERES ENCARCERADAS
DACADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR**

Ivaiporã

2018

ALEXANDRA PEDRO MORO

**ESTUDO SOBRE AS MULHERES ENCARCERADAS DA
CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Maringá – UEM, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Esp. Maria Celeste de Melo Cruz

Ivaiporã

2018

ALEXANDRA PEDRO MORO

**ESTUDO SOBRE AS MULHERES ENCARCERADAS DA
CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Maringá – UEM, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Orientadora
Universidade Estadual de Maringá - UEM

Profa. Componente da Banca
Universidade Estadual de Maringá - UEM

Profa. Componente da Banca
Universidade Estadual de Maringá - UEM

Ivaiporã, ____ de _____ de _____.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que esteve comigo em toda a jornada.

Agradeço a meu irmão Fernando que se fez presente apesar da distância que nos separa, deixo aqui minha gratidão por todo apoio durante o trabalho, a minha mãe e minha irmã as quais incansavelmente me ouviram sem me questionar e a toda minha família pelas orações e todo esforço durante todo o processo.

Em memória aos meus amigos os quais não estão presentes aqui mais no coração.

Dedico este trabalho a toda turma de serviço social 2015-2018 a qual sem tal apoio não seria possível, as amigadas, as quais construí durante o trabalho e que sem tais ajudas não seria possível, o meu muito obrigado e eterna gratidão a cada palavra, a cada gesto de carinho.

A minha amiga e colega Giovana que durante os quatros anos se tornou presente em minha vida acadêmica fica registrado aqui meu eterno carinho.

A minha orientadora e professora Maria Celeste a qual sempre buscou me compreender e apoiar em todo meu processo acadêmico meu muito obrigado.

Por fim e sem mais delongas a todos aqueles que participaram de maneira indireta ou direta deste trabalho, o meu muito obrigado e minha eterna gratidão a cada um.

*“O homem nasceu livre e por toda a parte
vive acorrentado.”*

(Jean-Jacques Rousseau)

MORO, Alexandra, Pedro. **Estudo sobre as mulheres encarceradas da cadeia pública do município de Ivaiporã/PR**. 2018. 101 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual de Maringá, Ivaiporã, 2018.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objeto de pesquisa, as situações sociais e legais das mulheres encarceradas na cadeia pública do município de Ivaiporã –PR. Nesta perspectiva, traçou-se o objetivo geral que constitui em analisar a realidade das mulheres encarceradas na cadeia do município de Ivaiporã-PR, o recorte se deu a partir das leituras realizadas durante a construção do objeto de pesquisa e o atual sistema carcerário. Neste elencaram-se os seguintes objetivos específicos a fim de delimitar a abrangência do assunto: I) traçar e analisar historicamente os antecedentes do sistema prisional no Brasil, além da constituição e especificidades das prisões femininas, II) compreender o aparato legal e social destinado às mulheres encarceradas, identificando se há políticas públicas ou ações governamentais para este segmento, III) analisar a realidade das mulheres encarceradas na cadeia do município de Ivaiporã-pr. Quanto aos procedimentos metodológicos utilizados para a execução do trabalho se constituíram numa pesquisa qualitativa apoiada em um roteiro semiestruturado com perguntas abertas. Os resultados obtidos com a pesquisa apontaram a não eficiência do Estado na política de encarceramento, especialmente quando se refere ao gênero feminino. No que se refere ao entendimento sobre políticas públicas para o sistema carcerário, os resultados demonstram que a maior parte da população carcerária não tem conhecimento algum, quando se trata dos seus próprios direitos sociais e legais. Diante do exposto verificamos que, é urgente e necessário estudos mais detalhados sobre a questão carcerária do gênero feminino.

Palavras-chave: Mulheres. Cárcere. Direitos

MORO, Alexandra, Pedro. **Study on the incarcerated women in the public jail of the city of Ivaiporã/PR.** 2018. 101 p. Undergraduate Final Year Project (Degree in Social Work) – State University of Maringá, Ivaiporã, 2018.

ABSTRACT

The present Undergraduate Final Year Project's research object is "The social and legal situations of women incarcerated in the public jail of the city of Ivaiporã, state of Paraná." In this perspective, the general objective was set, which is to analyze the reality of incarcerated women in the jail of the city of Ivaiporã-PR, and the focus was defined on the basis of texts regarding the construction of the research object and the current prison system. The following specific objectives were listed in order to delimit the scope of the subject: I) trace and analyze historically the background of the prison system in Brazil, in addition to the constitution and specificities of female prisons, II) understand the legal and social apparatus towards incarcerated women, identifying if there are public policies or governmental actions for this segment, III) analyze the reality of women imprisoned in the jail of the city of Ivaiporã-PR. With respect to methodological procedures used for the execution of the work, they consisted in a qualitative research based on a semi-structured script with open questions. The results obtained from the research demonstrated the non-efficiency of the State in the imprisonment policy, especially when it refers to the female gender. Concerning the understanding of public policies for the prison system, the results show that the majority of the prison population does not have any knowledge when it comes to their own social and legal rights. In view of the above, we find that more detailed studies on the prison issue of female gender are urgent and needed.

Keywords: Women. Prison. Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

INFOPEN	Sistema de Informação Estatísticas Penitenciárias
ITCC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
ONG	Organizações não governamentais
PCC	Primeiro Comando da Capital
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I - SISTEMA PRISIONAL	14
1.1– ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL	14
1.2 – ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL	17
1.3- CONFIGURAÇÃO DO ATUAL SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL	23
CAPÍTULO II- AS MULHERES E O CÁRCERE: APARATO LEGAL E SOCIAL	27
2.1 A QUESTÃO DA MULHER E O CÁRCERE	27
2.2 - LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO ENCARCERAMENTO FEMININO	28
2.2.1- DADOS SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL	30
2.2.2- DADOS SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO NO ESTADO DO PARANÁ	32
2.3- POLÍTICAS PÚBLICAS E/OU AÇÕES PARA AS MULHERES ENCARCERADAS	33
CAPÍTULO III – REFLEXÃO SOBRE AS MULHERES ENCARCERADAS NA CADEIA PÚBLICA DE IVAIPORÃ-PR	34
3.1 – CAMINHO METODOLÓGICO	34
3.2 – ANÁLISES DOS DADOS	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46
APÊNDICES	46
APÊNDICE A	46
APÊNDICE C	47
ANEXO 1	48

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é conhecido mundialmente pela sua falta de estrutura e pelo déficit de vagas, as maiores deficiências a exemplo é a insalubridade, a superlotação, a falta de equipes mínimas para o atendimento dos detentos, o que gera um colapso em todo o sistema, como o que vivemos hoje.

É possível verificar a existência de um paradoxo entre a garantia estabelecida na lei e o não cumprimento dela, pelo sistema prisional vigente. Pretende-se através desse estudo monográfico apresentar a discussão notocante a este aspecto como também a atual política de corte de verbas ao sistema prisional, por parte do governo federal e, mais especificadamente o governo do Estado do Paraná.

O objetivo deste estudo é conhecer a Lei de Execução Penal (LEP) para demonstrar através da pesquisa que foi realizada em campo, com base nos direitos e nas garantias fundamentais às detentas, o atual descaso e o não cumprimento de direitos previstos em lei e a crise que se encontra o sistema prisional brasileiro.

Diante disso, a monografia que aqui se apresenta tem como objetivo entender a realidade das mulheres que se encontram encarceradas na Cadeia Pública de IVAIPORÃ-PR, ou seja, a situação em que mulheres se encontram atualmente em relação à efetivação da LEP.

Dessa forma, no Capítulo I do presente trabalho será abordada a história do surgimento da pena de prisão no mundo e como a sociedade foi evoluindo historicamente e alcançando formas inovadoras no trato da pena de prisão, especificamente no Brasil desde o período colonial até os dias atuais.

No Capítulo II será analisada a questão da mulher e o cárcere, o aparato legal e social, bem como um breve levantamento dos dados do encarceramento feminino, no Brasil e no especificamente no Estado do Paraná, será abordado também à questão de políticas públicas e/ou ações residuais para as mulheres encarceradas.

E para finalizar, no Capítulo III serão apresentados resultados da pesquisa realizada na Cadeia Pública do município de IVAIPORÃ-PR com as detentas que cumpre pena. Dessa forma, serão abordados aspectos metodológicos, e a pesquisa pretende demonstrar a realidade em que as detentas estão inseridas, bem como se a lei é aplicada/respeitada na Cadeia Pública de Ivaiporã - PR.

O presente trabalho acadêmico poderá contribuir significativamente com um estudo mais aprofundado sobre o trato da pena de prisão no Brasil, bem como a política de encarceramento em massa que temos atualmente.

Por fim acrescenta-se que a relevância deste trabalho se dá no sentido de apresentar um panorama de como ocorre à negligência por parte do estado na efetivação de políticas públicas no trato da pena e mais tocante quando se trate do sexo feminino, a violência se torna massiva incessante.

1 SISTEMA PRISIONAL

1.1 Antecedentes históricos do sistema prisional

Na idade antiga período da queda do império Romano do Ocidente no século V A. A sociedade reconhecia o cárcere como apenas um ato de aprisionar o indivíduo para que esse aguardasse sua condenação, sem códigos penais ou sociais efetivos o único real motivo estava contido no ato de aprisionar ou deter a liberdade do mesmo. (BECCARIA, 1998)

Como enfatiza o autor Carvalho Filho (2002) as prisões da época eram lugares tão insalubres que o condenado não chegava a cumprir sua pena morrendo antes por doença que o acometia durante sua passagem na prisão.

Nessa época, a dominação da monarquia era absoluta, assim as instituições e locais de prisão eram torres, ruínas ou calabouços além das masmorras, lugares onde os condenados aguardavam a chegada da pena.

Segundo o autor na Idade Média, período que compreende os séculos V a XV tem como elementos fundamentais a economia feudal, a supremacia da Igreja Católica, onde o cárcere tinha proporções de um lugar para espera da condenação, esta por sua vez poderia ser castigo corporal ou até mesmo o ¹garrote. A Idade Média foi uma época marcada por espetáculos públicos, onde o condenado tinha seus membros amputados, era submetido desde à queimaduras até a guilhotina, o importante na época era garantir à população um espetáculo satisfatório em relação à justiça que a sociedade tinha como correta na época.

Com o predomínio da Igreja Católica temos o surgimento de dois tipos de encarceramento, o cárcere do Estado e o cárcere eclesiástico, o cárcere do Estado estava destinado aos indivíduos que ficavam à espera da sua condenação e sob custódia do Estado, o cárcere eclesiástico estava destinado aos clérigos rebeldes que ficavam em mosteiros trancados como parte de sua pena, para que durante seu tempo de isolamento refletisse sobre seu erro. (Beccaria, 1998)

Segundo Beccari em seu livro *Dos Delitos e Das Penas* (1998), na Idade Moderna há a figurado monarca como líder absoluto, este desconhecia qualquer tipo de limites e implantava a barbárie como forma de repreender seus súditos. Tem-se

¹ Garrote: pequeno pedaço de pau ou arrocho, usado para apertar a corda nos estrangulamentos de condenados. (DICIONÁRIO AURÉLIO)

ainda a vigência do cárcere como espaço de resguardo do corpo do condenado até a chegada da sua pena.

Segundo o mesmo autor, no século XVIII dois momentos marcaram a história das prisões, o nascimento do Iluminismo e, as dificuldades que açoitavam a população, como a miséria, o desemprego em massa e tantas outras expressões da questão social², dentre as quais emerge a pena privativa de liberdade.

Foucault (2013) analisa o contexto do século XVIII marcado por punições severas como açoite e mutilações que se usava o corpo como princípio para a conotação da pena ou pelo suplício corporal que era a submissão do condenado ao flagelo, a dor e muitas vezes ao final com a morte ou apedrejamento pelo público.

Nesta época, o importante era mostrar à população que através do flagelo, ou açoite ou até mesmo do esartejamento a justiça estava sendo cumprida.

Michel Foucault (2013) na obra "Vigiar e Punir" descreve a nova consideração da época sobre pena-castigo:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado. (FOUCAULT, 2013, p.70)

Tal afirmação do autor Michel Foucault, refere ao nascimento do Iluminismo, movimento que pregava o uso da razão como princípio fundamental para a sociedade, o que rebate diretamente no contexto do século XVIII que usava da força e da violência para repreender os indivíduos.

Ainda segundo Beccaria (1998) o século XVIII foi uma época marcada por aplicação de penas cruéis e muitas vezes desumanas, nesse contexto que o encarceramento surge como forma de privação de liberdade, o acusado ficava encarcerado aguardando sua condenação. Ainda nesse momento, o cárcere era um meio de depósito de indivíduos errôneos.

Foucault (2013) difere o cárcere como um momento de solidão e isolamento para que em sua extrema solidão e tristeza o indivíduo reveja seus conceitos, suas atitudes, para não voltar a praticar os mesmos crimes, o que para o autor durante

² Questão Social: é o conjunto das expressões que definem as desigualdades da sociedade, suas expressões são a fome, pobreza, desemprego, violência. (MARILDA IAMAMOTO, 2001)

todo esse processo de tristeza ao seu fim o indivíduo estará renovado ao se inserir novamente na sociedade.

O autor enfatiza que no fim do século XVIII, surge a ideia dos primeiros projetos que se tornaram as penitenciárias de hoje, tem-se um ponto crucial no que se diz a respeito das prisões, com o inglês John Howard (1726- 1790) que em 1777, publica o livro *The State of Prisons in England and Wales* (As condições das prisões da Inglaterra e Gales), no qual faz uma dura crítica à realidade prisional da Inglaterra e tinha como proposta uma série de mudanças que melhorariam as condições dos detentos/condenados.

Já outro autor, o inglês Jeremy Bentham (1748-1832) defendia a ideia de punição proporcional, que a disciplina nos presídios ensinaria os internos disciplina através de alimentação grosseira e vestimenta humilhante, tudo isso com o objetivo de regenerar o caráter dos denominados “³delinquentes”.

O mesmo autor em 1787 escreveu “⁴Panóptico” que descrevia uma penitenciária modelo que consistia em uma estrutura circular com uma torre no centro e as celas nas bordas onde um homem vigiaria todos os outros ao mesmo tempo sem que eles o vissem da mesma forma.

Segundo Beccari (1998) a partir da I Revolução Industrial as cidades ampliaram a sua população, o que marca um crescimento tão imediato que desencadeou em vários fatores, como desemprego estrutural onde se inicia um círculo de violência que o indivíduo se encontra consumido pelo desemprego falta de estrutura e condições básicas para sua sobrevivência e de sua família, começa então a praticar pequenos furtos que mais tarde tomarão grandes proporções, o que leva as taxas de violência na época.

Diante disso, com a própria ideia da humanidade em fazer justiça como ocorreu durante vários séculos, quando pelo suplício ou atos públicos de justiça que levava o condenado a morte por várias formas de torturas como explicado pelo autor

³ Neste período o termo delinquente era destinado à indivíduos que contrariavam a lei ou a moral; um criminoso. (DICIONÁRIO AURÉLIO)

⁴ Pan-óptico: termo utilizado para designar uma penitenciária ideal, concebida pelo filósofo utilitarista e jurista inglês Jeremy Bentham em 1785, que permite a um único vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes possam saber se estão ou não sendo observados. Bentham idealizou um projeto de construção carcerária, consistente em um edifício circular, em que os prisioneiros ocupavam as celas, todas devidamente separadas, sem qualquer comunicação entre elas, sendo que os agentes de segurança ocupavam um espaço no centro, com perfeita visão de cada alojamento. Segundo seu projeto descrito no livro “O Panóptico”, os presos teriam bom comportamento, justamente por se sentirem continuamente observados, pela aplicação do princípio da inspeção. (FOUCAULT, 2013)

Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*, que retrata o poder de uma forma hierárquica que funciona de cima para baixo tendo o condenado sempre alguém acima dele, o que para o autor a justiça perde seu sentido no momento em que usa da força física para coagir e manipular o condenado isso torna o sistema carcerário instável e vulnerável aos olhos da sociedade.

Para o autor Michel Foucault toda essa força que o Estado usou durante anos sobre os indivíduos demonstra a ideia de que o mesmo não tinha controle total sobre a situação carcerária, e que a ideia de ressocializar o indivíduo e preparar o mesmo para a volta do convívio em sociedade falhou incansavelmente.

1.2 Antecedentes históricos do sistema prisional no Brasil

No Brasil a história do sistema prisional não foi diferente, marcada pela não intervenção do Estado e pelo pertencimento a Portugal só se pode falar em sistema penitenciário no Brasil a partir do Código Penal aprovado em 1891. (GARRUTI; OLIVEIRA, 2012)

Antes das terras brasileiras serem colonizadas pelos portugueses, os índios que aqui viviam tinham suas próprias regras para conviverem em grupos em suas aldeias, conforme analisou o autor Francisco Ubirajara Camargo Fadel em sua obra “Breve história do direito penal e da evolução da pena” que relata como ocorreu todo o processo de descobrimento do Brasil e a sanção de novas leis impostas pelos colonizadores na chegada ao novo mundo, aqueles por sua vez colocavam os índios e escravos como indivíduos que não possuíam direitos, com a ideia de evangelização e educação, acabaram por sua vez destruindo a cultura vigente no Brasil. (FADEL, 2012)

Como explica o autor citado, o Brasil passou a pertencer a Portugal no ano de 1500 assim, as leis portuguesas foram instituídas no Brasil, uma vez que o Brasil não possuía um código penal vigente o sistema jurídico que foi implantado durante o Brasil – colônia como em tantos outros países era um conjunto de leis vigentes que nesta época eram conhecidas como algumas ordenações, estas por sua vez eram conhecidas como leis que iriam reger a colônia.

Segundo Jorge Coutinho Paschoal, advogado e Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (USP) as ordenações Filipinas demonstravam de forma mais clara como funcionaria todo o sistema de aplicação de

penas aos condenados, como a morte por forca, precedida de torturas, morte para sempre- que o corpo do condenado ficava exposto até sua putrefação-, morte por fogo, açoite, degredo para a África, mutilação das mãos, mutilação da língua, como enfatiza as ordenações Filipinas no livro V:

As Ordenações Filipinas foram então promulgadas, tendo entrado em vigor no dia 11 de janeiro de 1603. Assim como as anteriores, ostentavam grande desproporcionalidade no trato dos crimes e das penas, extremamente cruéis, sendo que, em muitos casos, eram indeterminadas [...] (Jorge Coutinho Paschoal.)

Ainda no período colonial como explicam as autoras Garutti e Oliveira (2012) o Brasil na vigência das ordenações Filipinas, a justiça tinha duas esferas a civil e a religiosa o que não diferenciava o crime do pecado eram como se fossem a mesma coisa, o que mudava era aplicação da pena que seria conforme a classe social, o que se tinha por vez era a aplicação de multas aos nobres e de castigos corporais aos pobres e subalternos. O que vale salientar era o abuso do poder que ocorria através de métodos de tortura para obtenção de provas através da indulgência da Igreja Católica, a qual detinha o poder na época e que considerava a tortura sem defesa do indivíduo legal para a obtenção de provas. Sobre essa questão o autor Gonzaga (1994) afirma:

Uma típica sessão de interrogatório transcorria, em linhas gerais, deste modo. Algumas leis dispunham que o réu somente deveria ser supliciado várias horas após haver ingerido alimentos, quando já se achasse enfraquecido. Exigia-lhe então, primeiro, o juramento de que diria a verdade. Em seguida, lhe apresentavam os instrumentos que seriam utilizados, com explicações sobre o seu funcionamento. Se, para evitar o tormento, ou no seu desenrolar, o paciente confessasse o que lhe era exigido, levavam-no para outro lugar, seguro e confortável, onde ele deveria ratificar a confissão. Se esta não fosse ratificada voltava-se à tortura, em dias subsequentes. (GONZAGA. 1994 págs. 32-33).

Em 1824⁵, com a nova Constituição do Brasil começa a reforma do sistema punitivo, acabavam as penas de açoite, tortura e toda forma de penas cruéis, neste momento foi determinado que as cadeias deviam ser limpas e seguras havendo várias casas para a separação dos réus. Deve-se levar em consideração que a nova

⁵ O Brasil, desde a sua Independência, teve sete Constituições: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Alguns consideram como uma oitava Constituição a Emenda nº 1, outorgada pela junta militar, à Constituição Federal de 1967, que teria sido a Constituição de 1969. (SENADO.ORG).

Constituição não abrangia os escravos que ainda estavam sujeitos às penas cruéis, como especifica o autor Beccaria (1998) em seu livro “Dos Delitos e das Penas”.

No ano de 1830 como analisa as autoras Garutti e Oliveira (2012) no Código Criminal ⁶do Império a pena de prisão foi introduzida como prisão simples e a prisão com trabalho que poderia ser também perpétua. Como no Código não tinha um sistema penitenciário específico ficava a cargo de cada governo adaptar o tipo de prisão e seus regulamentos. Em 1828 tem-se a promulgação da Lei Imperial, o que pode ser comparado à Constituição Federal atual, era um conjunto de leis que seriam seguidas pelo Império que determinava uma comissão para visitar as prisões civis, militares e eclesiásticas a fim de relatar ao Estado o melhoramento necessário para as condições dos reclusos.

No decorrer da história tem-se a Proclamação da Independência do Brasil em 07 de setembro de 1822, onde o Brasil passa ser livre dos arbítrios de Portugal, assim ocorre também a vigência das Ordenações Filipinas que vão permanecer até 1830, quando o então imperador Dom Pedro I, juntamente com Bernardo Vasconcelos irá projetar o I Código Criminal do Império, o que mais tarde em 16 de dezembro de 1830 irá se tornar lei do Congresso Imperial. O Código trazia leis com idéias liberais, tinha como exemplo o Código Francês de 1810, e o Código Napolitano de 1819, portando idéias à frente do seu tempo. O novo Código já determinava que os crimes cometidos devessem ser categorizados para o julgamento adequado, o que por sua vez retirava da Igreja Católica o poder para contrapor ao Código.

Os autores, Garutti e Oliveira (2012) e Beccaria (1998), explicam que dentre todas as aprovações que o novo código trazia havia também o que indignava os revolucionários da época e os abolicionistas, pois ainda discriminava os negros e seus descendentes prevendo penas de açoite, ⁷galés até mesmo o tronco para quem cometesse delitos.

Basileu Garcia (1956) aponta que o código também teve leis de retrocesso, como a lei de 10 de junho de 1835, que pregava que crimes cometidos por escravos contra homens brancos deveriam ser julgados por um júri sem qualquer chance de defesa do condenado que muitas vezes tinha sua condenação à morte, o que deve

⁶ Código Criminal do Império: O Código Criminal do Império do Brasil foi sancionado pela lei de 16 de dezembro de 1830, substituindo o livro V das Ordenações Filipinas (1603), codificação penal portuguesa que continuou em vigor depois da Independência (1822), seguindo determinação da Assembleia Nacional Constituinte de 1823. (SENADO.ORG)

⁷ Galés: Pena por trabalho forçado (DICIONÁRIO AURÉLIO)

ser lembrado que no Brasil a pena de morte já havia sido abolida, o que faz lembrar que a justiça nesse momento só era válida para os homens de posses ou brancos⁸.

Segundo a autora Flávia Lajes (2016) em seu livro “História do Direito Geral no Brasil” a Constituição apresentada em 25 de março de 1824 pelo então Imperador Dom Pedro I, concede em um de seus artigos os princípios de direitos e liberdades iguais como resultados de uma grande parte do Código Penal vigente, foi modificado em virtude da apresentação da então Constituição. O que a autora ainda enfatiza que em 1830, Dom Pedro I sancionou o novo código criminal do Império como o novo código autônomo da América Latina. Salienta-se que, as instituições carcerárias da época eram regidas cada uma por sua província, o que deixava a depender muitas vezes de interesse políticos locais. Assim, houve uma reforma no que se diz respeito ao sistema prisional da época que tinha como exemplo os modelos europeus, o que para os estrangeiros tornava o Brasil uma nação civilizada já que para muitos o Brasil era visto como uma nação de selvagens e rebeldes.

Com a Abolição da Escravatura pela Lei Áurea de 1888 e com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, o então governo se viu pressionado a reformar o código criminal vigente para incluir os antigos escravos já alforriados. O novo código penal foi aprovado pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, ainda em seu cerne havia contradições o que por vários juristas da época ficou conhecido como sendo o pior código penal na história (FRAGOSO, 1988).

Esta nova ordem de governo instaurada em 15 de novembro de 1889 tem então a vigência de um novo regime de Estado, o período da República, naquele momento houve a preocupação por parte do novo modelo de Estado com a estrutura das cidades bem como saneamento básico e, o embelezamento do espaço

⁸ Com o intuito de ilustrar a crueldade das penas previstas na legislação da época, traz-se a parte do Acórdão em Relação extraordinária do Rio de Janeiro, de 18.04.1792, que condenou a execução do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, alcunhado por Tiradentes à morte. Sua pena, além de cruel e desumana, chegou a atingir seus sucessores: “Portanto condenaram ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com braço e pregão seja conduzida pelas ruas públicas ao lugar da forca e nela morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em o lugar mais publico de lá será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quartos, e pregados em postes, pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Seboas aonde o Réu teve sua infame prática, e o mais nos sitios de maiores povoações até que o tempo também os consuma, Declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens aplicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique, e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados, e no mesmo chão se levantará um padrão, pelo qual se conserve na memória a infâmia deste abominável Réu”. (FADEL, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO. BREVE HISTÓRIA DO DIREITO PENAL E DA EVOLUÇÃO DA PENA).

público, o que acarretava na retirada dos escravos já alforriados que perambulavam pelo centro da cidade em busca de trabalho, ou das prostitutas, ou dos pobres que mendigavam pelas ruas. Como o Brasil era considerado um país ainda não civilizado alguns atos como citados anteriormente davam a ideia de “jogar a sujeira embaixo do tapete” demonstrando assim, aos outros países como estávamos em processo de desenvolvimento civilizatório. Esse processo de civilização da população desencadeia no seu cerne algumas grandes revoltas conhecidas na história como a Revolta da Vacina (1904), e as reformas sanitárias a fim de promover o bem estar da população da época. Com a implantação da República é aprovado o código penal republicano que tinha como objetivo suprir as demandas jurídicas existentes na República (MORAES, 2012).

No ano de 1891 a Constituição Republicana, a primeira sancionada depois do Império previa que todo cidadão era igual perante a lei, o que extingiria qualquer foro da nobreza, ou nome de família. Assim, a Carta Magna instaurava um novo tempo na questão jurídica, pois extinguiu as penas de morte e as galés para todo cidadão independentemente de sua cor, raça, ou etnia, trazia também para esse novo momento o habeas corpus processo que consistia na defesa do condenado perante o júri. Começava também a noção de ressocialização dos presos neste momento, ideias inovadoras a frente do tempo vivido, ideias que irão prevalecer até as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. (MORAES, 2012).

Com a instauração da República, Deodoro da Fonseca (1889-1891) assume como Presidente que irá levar as ideias liberais para seu governo, tentando reaver mudanças nos espaços físicos das cadeias o que não saiu do papel, sem obtenção nenhuma de resguardo para o condenado que ainda continuava nas antigas instalações do Império enquanto não se tinham as ditas novas cadeias. (Moraes, 2012)

No ano de 1934 a Carta Magna da República trazia para o Estado a responsabilidade de legislar sobre a questão penitenciária no Brasil bem como aplicar políticas públicas voltadas para a ideia de ressocialização dos internos, neste mesmo momento em toda a América Latina o sistema penitenciário já começa a mostrar sinais claros de esgotamento e de ineficiência em seu processo ressocializador, uma vez que seu espaço físico já não comporta todos os detentos de maneira necessária sua política de encarceramento já não contempla todo o público alvo. (MORAES, 2012)

No ano de 1937 têm a instauração do Estado Novo, que vem acompanhado pela instauração da nova carta constitucional apelidada de constituição polaca por sua inspiração na constituição polonesa de 1935. O regime de exceção que conhecemos durante toda história marcado pelo autoritarismo e repressão, a vigência de um governo repressivo e o tão conhecido estado de sítio que marca o momento de repressão sofrido pela mídia e toda população teve seu tempo de duração até o ano de 1945. (AGUIRRE, 2009, V.1).

Neste momento o uso do aparelho repressivo do Estado em prol da Segurança Nacional trouxe em evidência a questão do aprisionamento, uma vez que a questão política era um fato evidente da época e seus adversários políticos usavam o cárcere para ganhar espaço no campo político. (MORAES, 2012)

Na década de 1960, temos a instauração do Regime Militar (1964-1985) período este que produziu severas cicatrizes no seio de toda sociedade brasileira marcada até nos dias atuais, durante o período militar ocorreram mudanças no regime político estatal como também no âmbito jurídico. É neste momento que houve a promulgação da VI Carta Constitucional brasileira, que abriu espaço para a intervenção da União na questão penitenciária ainda tão frágil na época. Mesmo vivendo o período da ditadura militar e um momento de instabilidade política e econômica haviam sinais de alguns avanços no campo da segurança pública, como a distinção de réus segundo seus delitos cometidos, um avanço aguardado por muito tempo para começar a instalação de um possível sistema penitenciário. (AGUIRRE, 2009, V.1)

No ano de 1970 temos o uso do aparelho repressivo do Estado sobre os subversivos jovens de classe média resultando em suas prisões por tentarem corromper os ciclos de violência vivenciados por toda a sociedade, e principalmente a repressão dos jovens acadêmicos, o resultado de tantas prisões e torturas foi evidenciar mais ainda a questão prisional e todo o regime repressor do Estado na época em produções acadêmicas que traziam o objeto de prisão no contexto da ditadura militar que o Brasil estava inserido. (MORAES, 2012)

Vale ressaltar que, a palavra excludente acompanha a palavra prisão desde seus primórdios o que com o desenvolvimento da sociedade deveria ter uma dada mudança de ideia uma vez que a pena de prisão também mudou com a aprovação do código criminal e com a instauração da nova constituição.

A pena de prisão passa pelo processo de apenas privação de liberdade quando o Brasil era colônia de Portugal bem como ao longo da história a prisão foi caracterizada como um sistema ressocializador do indivíduo para que o mesmo estivesse apto à volta e convívio em sociedade. A atual conjuntura que o nosso sistema penitenciário se encontra conseguiu apenas enxergar o endurecimento do processo punitivo, que parece ter apoio da sociedade civil, quando ouvimos a frase “bandido bom é bandido morto”, ou seja, o modelo de gestão democrática do Estado Brasileiro falhou na tentativa de criar um modelo penitenciário ressocializador, objetiva-se assim que não temos controle social sobre a questão penitenciária e nem mesmo soluções eficazes para o problema que a cada minuto cresce em todo Brasil, como o próprio Ministro da Segurança José Eduardo Cardozo que em uma palestra com empresários em São Paulo, quando indagado sobre sua posição sobre a adoção da pena de morte o mesmo afirma que prefere morrer do que passar alguns anos em uma prisão no Brasil. (MORAES, 2012)

1.3 Configuração do atual sistema prisional no Brasil

É no decorrer do século XVIII que se vê grandes avanços no campo do direito penal que começa a se ter um olhar mais crítico sobre a questão do encarceramento e todo o aparato que envolve a pena de prisão, como um tratamento mais humano ao condenado, com o intuito de eliminar quaisquer tipos de crueldade no tratamento da pena bem como torturas, suplícios do condenado ou apedrejamento em público atos que séculos anteriores eram considerados formas de cumprimento de pena que muitas vezes levava o condenado à morte. (LEMOS MAZILLI, KLERING 1998)

É no período do século XVIII que há a transição nas formas legais de aplicar à pena, o suplício do corpo do condenado passa a não existir bem como outras formas de torturas assim, temos passagem também do período da economia conhecido como feudalismo que se baseava nas relações entre servos e vassalos e tinha sua economia baseada na troca de produtos, durante esse período de transição para o então modelo de economia conhecido como capitalismo temos também a mudança na questão da pena que agora passa a contar com a privação da liberdade e com total resguardo do direito humano. (LEMOS MAZILLI, KLERING, 1998)

Segundo Michel Foucault essa nova ordem na pena de prisão conta com a ideia de que a justiça seja mais eficaz, ou seja, que a traga em seu aparato formas

legais e humanas no tratamento do condenado durante seu período de reclusão, ou seja, o período de privação da liberdade do mesmo.

Nessa passagem do modelo de economia e também dos moldes prisionais temos a ideia de que a justiça agora se desenvolva de forma mais desembaraçada, ou seja, de forma mais eficaz que traga a privação da liberdade, mais aomesmo tempo também traga a ideia de condenação como uma forma de vigiar e punir com resguardo na vigilância penalpara a segurança da sociedade. (LEMOS MAZILLI, KLERING, 1998)

Com essa ideia do novo molde de prisão vêm também em contrapartida os novos moldes de prisão celular que consistia em um único indivíduo ao centro em que vigiaria todos em volta, ou seja, esse modelo conta com a disciplina regular de cada interno, com o novo modelo de prisão e as novas ideia de privação da liberdade, mas com total resguardo do corpo do condenado temos assima forma que o Estado implantou e toma como princípio básico para o aparato institucional que será da disciplina como ideia central para todo o processo acabando assim com os privilégios centrais, ou cargos que como vimos anteriormente á séculos atrás sua punição variavade acordo com ocargoque se ocupava ounome de família que o acompanhava. (LEMOS MAZILLI, KLERING, 1998)

Como enfatiza Foucault as prisões tiveram um papel essencial na história da evolução da sociedade, pois através de penas e das punições sancionadas durante as épocas podíamos enxergar como a sociedade estava se desenvolvendo e evoluindo historicamente, assim como o próprio Foucault coloca que a prisão a partir de agora toma o caráter de reparação o que leva o criminoso a privação da liberdade o que mostra que o mesmo lesou tanto a vítima como a sociedade num todo, com um caráter econômico moral a prisão será contabilizada agora em dias, meses, e anos o que vai estabelecer um tempo para a transformação do indivíduo perante se delito.

A partir de agora a disciplina será o eixo central e legal para reintegração do condenado a sociedade, tal disciplina é vista como fundamental para moldar o indivíduo durante seu tempo de reclusão, é sob essa lógica disciplinar mais rígida que surge o trabalho prisional que tem como lógica a hierarquia entra os detentos e a regularidade entre ambos com o intuito de ocupar o tempo do apenado e trazer novas experiências profissionais ao mesmo. (LEMOS MAZILLI, KLERING, 1980)

Deve-se levar em conta que a criminalidade perpassa as barreiras imposta pela sociedade ou pelo senso comum e está relacionada com a questão social, ou a carência de socialização é nessa lógica que a LEP (Lei de Execuções Penais traz em seu artigo 10º que trata da assistência ao condenado como dever do Estado com os direitos garantidos em leis que visam seu tratamento durante o período de reclusão visando sua volta a sociedade, já no artigo 11º da Lep especifica os tipos de assistência prestados aos egressos são estes: assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. (LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS – LEP, 2017)

No Brasil temos a quarta maior população carcerária do mundo ficando atrás somente dos Estados Unidos, Rússia e China, com base em dados através de relator da ONU Juan Mendez, que esteve no Brasil no complexo de Pedrinhas, Bahia que considerou umas das cadeias mais superlotadas do país até o momento de sua visita (2014), este relatou a superlotação, a falta de estrutura, de uniformes, comida, saúde dos internos, e violência praticada pelos agentes carcerários que usam gás lacrimogêneo, e a força bruta para conter os internos. (CARTA CAPITAL, 2016)

Como acrescentou o relator no ritmo que o sistema prisional brasileiro se encontra com um total de 575,2% contanto desde 1990, nesse crescimento desenfreado 2030 terá mais de 19 milhões de adultos encarcerados no Brasil, o que coloca em estado de alerta todo o aparato institucional brasileiro que requer mudanças no trato da questão da pena e sua condenação. (CARTA CAPITAL, 2016).

Em 2006, quando começou a vigorar a lei de drogas que previa penas mais duras de três a cinco anos no caso do tráfico de drogas que tinha como ideia desocupar as cadeias, a lei ficou para livre interpretação de juízes e promotores, com resultado tivemos um crescimento desenfreado da população carcerária nos primeiros nove anos da lei, presos por tráfico de drogas subiram de 14% para 27% passando a ser a maior causa de encarceramento no Brasil, segundo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema prisional brasileiro de 2015. (CARTA CAPITAL, 2016)

Para se ter uma ideia entre os homens esse número corresponde a 25% que são presos por tráfico de droga, já entre as mulheres 63% são detidas em decorrência do delito o que se tem uma estimativa de que dobrou o número de

mulheres encarceradas no Brasil após a aprovação da Lei de Drogas. (CARTA CAPITAL, 2016)

Em tese apesar de termos evoluindo historicamente passando pela era do suplício do condenado e chegando até o momento que entendemos que o indivíduo tem seu direito garantido na Constituição Federal de 1988, detentor de direitos e deveres como qualquer outro cidadão brasileiro, mesmo assim o sistema penitenciário está longe da ideia central que o acompanha, a de ressocializar e preparar o indivíduo para a volta e o convívio em sociedade. (CARTA CAPITAL, 2016)

Consegue-se analisar os pontos que falharam no intuito de estabelecer um aparato penitenciário que funcionasse tanto no papel quanto na prática, como a má distribuição de verbas que são destinadas para manter e funcionar todo sistema penitenciário, como acultura do jeitinho brasileiro que vai se deixando como está ocorrendo a ruína do aparato institucional que se levaram décadas para se construir. (CARTA CAPITAL, 2016)

2 AS MULHERES E O CÁRCERE: APARATO LEGAL E SOCIAL

2.1 A questão da mulher e o cárcere

Mãe solteira, negra de baixa escolaridade e muitas vezes em situação de vulnerabilidade social esse é o perfil crescente da maioria das mulheres encarceradas do Brasil como aponta um levantamento da ONG “Mulheres Sem Prisão”, o número crescente da população feminina encarcerada cresce de forma desenfreada em média 503% ao ano.

Ao ser presa a mulher tem um ciclo de violação de direitos iniciado, algumas pela ausência dos filhos e familiares próximos, pela gravidez agora isolada no cárcere, pela violência sofrida na abordagem policial e talvez a mais dolorosa de toda a exclusão por parte da sociedade que interpreta um perfil social da mulher mãe, boa esposa e cuidadora do lar e dos filhos, por sua vez quando tal papel é interrompido a mesma sofre o isolamento de todo o convívio em sociedade. (MAKKI, HUSSEIN, SANTOS, 2010)

A violência massiva e institucional por parte do Estado caracteriza a atual conjuntura do sistema prisional feminino, que através de relatos obtidos em pesquisa pelo ITCC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - trazem à tona a cruel realidade que as detentas sofrem em geral em todo o Brasil, a falta de políticas públicas no interior do cárcere que envolva um trabalho de forma contínua, a vivência da detenta em seu tempo de reclusão, como a educação, o trabalho que reverta renda para a mesma ou para a família, cursos que visem seu retorno ao mercado de trabalho dentre tantos outros meios alternativos para se cumprir o tempo de reclusão.

Com a atual tomada de espaço da mulher na sociedade e cada vez mais seus direitos alcançados, na questão penitenciária não são diferentes são poucos os avanços mais visíveis quando se trata da mulher encarcerada. (ITCC, 2017)

No Brasil um grande marco, por exemplo, é o documento traduzido oficialmente sobre a Regras de Bangkok pelo Conselho Nacional de Justiça em 8 de março de 2016 que traz à tona o combate à desigualdade de gênero dentro dos estabelecimentos prisionais Brasileiros. (ITCC, 2017).

No mesmo ano a então Presidenta Dilma Rousseff sancionou o Marco Legal de Atenção a Primeira Infância - Lei n. 13.257/16 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente- lei nº8.069/90 e o Código de Processo Penal, tal alteração deixou

um olhar mais crítico e sensível em torno da questão do encarceramento feminino, como também alternativas para o cumprimento da pena como a prisão domiciliar prevista no Código de Processo Penal no artigo 318. (ITCC, 2017)

Com o intuito de fazer valer a ideia de penas mais brandas para a mulher encarcerada no Código de Processo Penal traz em seu artigo 318, uma hipótese de liberdade e de cumprimento da pena em regime aberto, desde que se cumpram alguns requisitos necessários bem como ser gestante sob a lei de nº13.257/ 2016 ou ter um filho com até doze anos incompletos incluídos sob a lei de nº 13.257/2016 (JUS BRASIL, 2016)

Cabe ao juiz cumprir a lei e fazer valer os direitos já adquiridos, porém muitas vezes os magistrados se deparam apenas com um processo e não consegue visualizar através dele os problemas sociais e a mazelas que levaram a mulher a chegar ao mundo do crime e a condição social que a mesma está inserida. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 2017)

Ao tocante da questão do encarceramento feminino, tem o desinteresse do Estado na assistência social à detentas e sua família já garantida na LEP, o não cumprimento da mesma como é o caso do Estado do Paraná acarreta na superlotação das cadeias públicas que já se encontram em situação degradante tanto para as detentas como para os profissionais que ali trabalham. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 2017)

O descaso do Estado com a assistência social às detentas abre caminho para o fortalecimento do crime organizado, pois este assume o papel que o Estado não está cumprindo, porém em troca as detentas ficam reféns das ordens de facções, assim tanto a detentas como suas famílias passam a ser “soldados” iniciando assim um ciclo vicioso do crime organizado. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 2017)

2.2 - LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO ENCARCERAMENTO FEMININO

Ao ser encarcerada a mulher perde seu direito de ir e vir o que por si só já é uma grande perda em relação ao convívio em sociedade, por exemplo, mas não para por aí. A negligência por parte do Estado se torna alarmante no caso de mulheres encarceradas, a falta de assistência e de políticas públicas básicas se torna algo evidente. (AYOUB, 2016)

O Estado que deveria possibilitar instituições adequadas às mulheres em seu tempo de reclusão proporcionando um ambiente saudável, e de recuperação da autoestima, ou até mesmo um ambiente que a detenta desenvolvam trabalhos voltados a diminuir a pena (regime de progressão de pena), no entanto encontramos o total desinteresse do Estado em recuperar tais mulheres, nos deparamos com um ambiente hostil e degradante para ambos que estão cumprindo pena e profissionais que atuam na área. (AYOUB, 2016)

Com base em dados levantados pelo ITCC, apenas 5% das mulheres encarceradas no Brasil tem algum tipo de visibilidade dentro das cadeias públicas, o que ao mesmo tempo demonstra as marcas da desigualdade de gênero que as mesmas sofrem tanto dentro quanto fora do cárcere.

Como a própria Constituição Federal de 1988 que consolida o rol de direitos e garantias das pessoas em privação de liberdade, tem em contrapartida a total negligência de leis como a Lei de Execução Penal (LEP) que traz em seu artigo 22 e 23 as disposições legais para o atendimento a pessoa em privação de liberdade e sua família, o que já se sabe que na prática não é efetivado. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 2017).

Com a própria legislação pertinente ao encarceramento a LEP que quando promulgada não foi pensada especificamente para a mulher uma vez que delitos que envolvessem mulheres ainda tinham baixos níveis, em contrapartida têm a questão de gênero que para a sociedade, delitos cometidos por homens, são toleráveis enquanto para as mulheres foge da regra de boa mãe e esposa cuidadora do lar. (JUS BRASIL, 2016)

Já o artigo 82 1º da LEP, aponta que as mulheres deverão ser recolhidas em ambiente e presídios próprios para suas condições pessoais, que acolham de maneira humana a especificidade da mulher, o que no cotidiano não acontece como o relato a seguir:

Eu falei o que aconteceu pra delegada. ela me obrigou a falar que não era. Ela perguntou por que eu fiz, e eu falei que Ele me judiava muito, me espancava, me torturava. E ela falou: "Mas as testemunhas dizem que ele é bom". Eu disse: "Mas as "Testemunhas não moravam na minha casa". Ela perguntou se foi por ciúmes, mas na verdade não foram ciúmes. Eu passei Pelo [exame de] corpo de delito, eu estava com a minha perna pra cima do joelho toda roxa, de chute, mas eu fiquei com vergonha de mostrar pro senhor que me atendeu lá, porque tinha dois presos lá dentro e o policial que me

levou ficou na porta, então eu fiquei com vergonha e não mostrei, só mostrei o braço (ITCC- TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, P. 94, 2017)

Assim, percebemos como no relato acima de uma mulher detida em suposto flagrante pelo homicídio do marido, que a mesma já sofria violência doméstica há mais de 20(vinte anos) anos, nos deparamos com uma equipe despreparada para o atendimento e o primeiro contato com a vítima.

A LEP traz algumas disposições para adequação no atendimento às mulheres em privação de liberdade bem como: no artigo 83 no 2º parágrafo- os estabelecimentos penais destinados as mulheres serão adotados de berçário onde as condenadas possam amamentar seus filhos, incluído na lei de nº9.046/1995, 2º parágrafo os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão adotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar dos seus filhos inclusive amamentá-los no mínimo até 6 meses de idade, redação dada pela (lei de nº11.942 de 2009), parágrafo 3º os estabelecimentos de que trata o 2º deste artigo deverão possuir exclusivamente agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas incluído pela lei nº12.121, de 2009.

O encarceramento feminino não é um problema somente do Brasil ou exclusivamente de um Estado, envolve toda a sociedade, a questão de gênero é alarmante quando se trata da mulher inserida no cárcere, por muitas vezes não possuir uma equipe composta de mulheres para atuarem nos presídios o contato direto com os agentes geram favores sexuais, estupro e a violação dos direitos. (FÓRUM-ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

2.2.1 Dados sobre o encarceramento feminino no Brasil

Elas são jovens negras, pardas de baixa escolaridade, moram muitas vezes nos bairros com mais ausência de ações das políticas públicas, dos grandes centros e formam a terceira maior população carcerária. As mulheres encarceradas disputam o pouco espaço que ainda resta em cadeias públicas com os homens, 68% delas foram presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas (DIUANA; CORRÊA; VENTURA 2017)

O fato de o encarceramento feminino ganhar mais espaço nas discussões se deu pelo fato das mulheres que se tornam mães dentro do cárcere, a criança que já nasce com seu direito à liberdade corrompida pelo simples fato da mãe ser uma detenta, os direitos a proteção da primeira infância agora bem como a proteção a mãe passa ser de responsabilidade do Estado. (DIJANA; CORRÊA; VENTURA 2017)

Em geral, no Brasil podemos dizer que os presídios foram criados na lógica masculina e adaptados para atender as mulheres, que hoje representam quase 7% da população carcerária de todo o país em geral, os crimes estão relacionados ao tráfico de drogas, encontramos a falta de atendimento médico às mulheres, a falta de espaço que possibilite sua intimidade bem como o acesso a utensílios básicos de higiene pessoal. (FÓRUM-ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

A guerra ao tráfico de drogas leva a mulher ao papel secundário uma vez por levar drogas ao companheiro ou assumir um papel diante da facção, a intolerância na questão de gênero por não aceitar a mulher no crime são uns dos pontos mais cruciais que levam ao tratamento diferenciado na abordagem policial, no tratamento da pena da mesma. (FÓRUM-ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

Sua posição secundária diante do tráfico torna a mulher mais vulnerável perante a sociedade, assim ao ingressar no cárcere ela se torna mais um número na estimativa nacional somando mais de 335 mil detentas no Brasil. (DIJANA, CORRÊA, VENTURA, 2017)

No caso de presas gestantes esse número chega até 96% que viveram sua gestação dentro dos cárceres brasileiros, que tiveram seu tempo de permanência com os filhos contabilizados através de dias meses e anos, que viveram a maternidade em um ambiente hostil, e hierarquizado. (DIJANA, CORRÊA, VENTURA, 2017)

Ao terem um tratamento similar ao dos homens, a maioria das mulheres não tem acesso à saúde, bem como exames preventivos e uma rotina que possibilite uma vida saudável. Atualmente o Brasil conta com 53 penitenciárias femininas em todo o país um número insuficiente para a demanda apresentada dia a pós dia, o que gera a demanda de carceragens superlotadas e de cadeias públicas que deveriam servir apenas de passagem acabam se tornando local de cumprimento de pena. (QUEIROZ, 2015)

2.2.2 Dados sobre o encarceramento feminino no estado do Paraná

O Estado do Paraná conta com 2.641 mulheres em privação de liberdade o que equivale á 7,41% da atual população carcerária estadual. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2011)

Em todo o Estado do Paraná há apenas dois estabelecimentos prisionais destinados as mulheres (1 penitenciária, 1 colônia agrícola ou industrial), que juntas totalizam a capacidade para 561 presas com um déficit de 1.822 vagas.(DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL,2011)

Segundo o Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro - INFOPEN em 2009 no Estado havia 2.737 mulheres presas, em 2010,2.516 já em 2011 esse número chegava a 2.641 mulheres em privação de liberdade.

Conforme apontado pelo INFOPEN o Estado do Paraná possui:

- 1.329 mulheres presas nas cadeias de polícia;
- Não possuiu creches, como também não há um programa de saúde voltado às gestantes e parturientes;
- Há exatamente 19 crianças em estabelecimentos prisionais masculinos e 21 crianças nos estabelecimentos femininos.

Ao se traçar um perfil em relação a mulher presa no Estado do Paraná temos o seguinte panorama: 9,61% delas possuem entre 18 e 24 anos, 9,54% delas possuem entre 25 e 29 anos, 7,72% possuem entre 30 e 34 anos, os crimes mais praticados no Estado por elas são: (FÓRUM-ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

- Crimes contra a pessoa: 2,08%;
- Crimes contra o patrimônio: 15 82%;
- Crimes contra a paz pública: 0,3%;
- Crimes contra a fé pública: 0%;
- Tráfico: 19,84%;
- Tráfico internacional 2,46%.

A pena social mais severa, a pena judicial mais lenta é a atual conjuntura do sistema penitenciário do Estado do Paraná, em relação à questão do encarceramento feminino, uma série de violação de direitosocorre quando a mulher é presamuitas vezes a mesma é provedora do lar, tem o cuidado dos filhos e

familiares, quando uma mulher é presa, todo o ciclo da sociedade também sofre. (FÓRUM-ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

2.3- Políticas públicas e/ou ações para as mulheres encarceradas

O sistema penitenciário brasileiro é conhecido internacionalmente como um reprodutor de violação de direitos e um dos mais violentos até o presente momento, quando se analisa o encarceramento feminino isso se torna ainda mais assustador, uma vez que a mulher tem suas especificidades as quais não são entendidas no interior dos cárceres brasileiros. (FÓRUM-ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

As necessidades reprodutivas da mulher, bem como o acesso especializado à saúde, e suas necessidades psíquicas e familiares já previstas na legislação de Bangkok e na própria Lei de Execuções Penais (nº 7.210/84) não são atendidas pelo Estado o qual deveria propiciar a assistência adequada a cada detenta em seu tempo de reclusão. (FÓRUM-ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

Como já colocado anteriormente, a população feminina é composta pela maioria de mulheres negras de baixa escolaridade e muitas vezes em situação de vulnerabilidade social, os crimes mais vinculados à sua prisão é o tráfico de drogas o grande infrator na maioria dos casos, ao se pensar em políticas públicas voltadas ao interior do cárcere e que contemple cada mulher em sua particularidade devemos rever alguns pontos. (FÓRUM-ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

Vivemos em uma sociedade capitalista onde a ótica privatista está cada vez mais evidente em nosso dia a dia, com a política de fortalecimento do terceiro setor, encontramos o enfraquecimento do Estado em seu papel de interventor nas políticas, assim temos um grande abismo em relação ao ideal que a sociedade objetiva sobre os presídios e a realidade que encontramos hoje em dia. (FÓRUM-ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

Ao pensarmos em políticas públicas para o interior dos cárceres devemos objetivar um tratamento da pena mais humanizado, trabalhos que revertam renda ou até mesmo diminuição na pena, a qualificação profissional é um fator divisor entre a detenta ser refém da própria pena, ou se autossustentar ao sair do cárcere. (FÓRUM-ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

3 REFLEXÃO SOBRE AS MULHERES ENCARCERADAS NA CADEIA PÚBLICA DE IVAIPORÃ-PR

3.1 Caminho metodológico

O Capítulo III que se segue tem por objetivo apresentar e analisar os dados coletados em campo durante a entrevista com as detentas da cadeia pública de Ivaiporã - PR, explicitando a realidade em que as mesmas se encontram no momento da pesquisa.

Para a realização da pesquisa foi estabelecido o primeiro contato com o Delegado responsável pela carceragem da cadeia pública do município de Ivaiporã-PR, Senhor Gustavo Dante, que através de uma conversa informal expôs sobre o sistema prisional do Estado do Paraná e a partir daí, foram agendados horário e data para realização das entrevistas.

A cadeia pública de Ivaiporã-PR foi construída no ano de 1982 com a capacidade para abrigar 32 (trinta e dois) detentos do sexo masculino, no entanto até o presente momento da pesquisa contava com 157 (cento e cinquenta e sete), cinco vezes mais do que sua capacidade atual, destes 157 (cento e cinquenta e sete), 18 (dezoito) são mulheres encarceradas, porém estes números são variáveis pois a cadeia pública de Ivaiporã-PR não é um centro de detenção, serve apenas como casa de passagem, mais atualmente tem presos já condenados. (REGISTRO CADEIA PÚBLICA DE IVAIPORÃ FORNECIDO PELO DELEGADO RESPONSÁVEL GUSTAVO DANTE, 2018)

Neste momento do trabalho chegamos à discussão do objeto da pesquisa qual seja, a situação social e legal das mulheres encarceradas na cadeia pública de Ivaiporã-PR. Tem por objetivo analisar a realidade das mulheres em privação de liberdade na cadeia pública de Ivaiporã - PR. Assim, a pesquisa de campo ocorreu com as detentas que se dispuseram a compartilhar sua vivência dentro do cárcere.

Cabe lembrar que esta pesquisa foi construída a partir de uma abordagem qualitativa, ou seja, uma pesquisa apoiada em um roteiro semiestruturado com perguntas abertas, onde as entrevistadas se sentiram livres para poder falar sobre o tema.

A pesquisa qualitativa responde as questões muito particulares. Ela ocupa, nas Ciências Sociais, um nível de realidade que não pode ou não ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. [...] O universo da produção humano que pode ser resumido no mundo das relações, das representações e da intencionalidade e é objeto da pesquisa qualitativa dificilmente pode ser traduzido em números e indicadores quantitativos. (MINAYO, 2012, pag. 21)

Assim, observa-se que a pesquisa qualitativa visa aprofundar mais no tema abordado bem como trazer os significados produzidos mediante as relações sociais. Com a pesquisa qualitativa as entrevistadas ficam livres colocar seu ponto de vista, sobre o tema. O intuito da pesquisa não é somar resultados mais sim compreender o comportamento do público alvo, no caso as mulheres encarceradas.

A pesquisa foi realizada com 3 (três) detentas, pois nem todas quiseram compartilhar as informações. De forma objetiva as perguntas realizadas foram formuladas com a finalidade de apropriar dos seguintes eixos de análise do tema:

- 1) Caracterização das entrevistadas
- 2) Rotina na cadeia
- 3) Direitos /Políticas Públicas

3.2 Análises dos dados

EIXO 1 – CARACTERIZAÇÃO DAS ENTREVISTADAS

No intuito de preservar o sigilo não será divulgado os nomes das participantes da pesquisa, sendo assim a identificação será feita através da palavra **Entrevistada**, vale salientar que o objetivo da pesquisa foi constatar o que na realidade é cumprido quando se trata na LEP e as condições sociais das detentas.

A) Idade

Inicialmente foi perguntada a idade de cada entrevistada que segue dos 23 (vinte e três) anos aos 33 (trinta e três) anos de idade, visto que aparentemente apresentam bem mais idade por conta do local insalubre que cumpre a pena e como relatado por elas, sem os banhos frequentes de sol.

Durante a entrevista foi observado o local que contava com pouco espaço, sem ventilação alguma, em condições precárias para o cumprimento de qualquer tipo de pena, vale lembrar que a cadeia pública de Ivaiporã-PR destina-se ao

recolhimento de presos provisórios como consta no artigo 102 da lei de Execução Penal⁹.

B) Cidade de Origem

Neste item foi observado que duas das entrevistadas residiam na região do Vale do Ivaí, já a terceira entrevistada não conhecia a cidade de Ivaiporã-PR uma vez que foi transferida da penitenciária de Santana do Estado de São Paulo com uma vivência totalmente diferente das outras detentas, pois lá cumpriu sua pena em uma das penitenciárias femininas a qual havia regime de progressão de pena, como ela relata

Eu venho do Estado de São Paulo, da penitenciária de onde eu venho tinha vários empregos, as meninas ocupavam a mente, um trabalho artesanal pra “remir” os dias, agora aqui a gente entra bem da cabeça e sai tomando um monte de remédios. (Entrevistada 3)

C) Relação com a família

Outro ponto importante é a questão das mães e o cárcere. Este ponto identifica aquelas que se tornam mães dentro dos cárceres e veem seus filhos nascerem com o direito à liberdade já rompido ou aquelas que têm seu vínculo com seus filhos cortados de forma brutal, como é o caso das 3 (três) entrevistadas. A primeira tem três filhos, a segunda tem dois e a terceira um, quando perguntado sobre sua convivência com eles após ingressar no cárcere elas silenciaram e por alguns segundos uma delas se emocionou.

Como explicitado pela entrevistada, as visitas não são frequentes e elas sentem o abandono da família dia a pós dia.

Só sei notícia dele, do meu filho quando ele vem aqui uma vez por ano, dia das crianças. (Entrevistada 2)

A mulher ocupa um papel secundário no crime o que por vezes quando ela é detida ocorre à rejeição tanto da própria sociedade, como a própria família. É comum em dias de visitas em penitenciárias nos deparamos com longas filas para visitas masculinas, já em penitenciárias femininas isso não ocorre com a mesma frequência, isso por que se estigmatiza a mulher como um ser perfeito longe de

⁹ A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. (JUS BRASIL, 2016)

qualquer delito e quando isso a ocorre sofre a rejeição da família, dos filhos e da própria sociedade como um todo. (FORÚM DE ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

Como institui na lei de execução penal no Artigo 14 que dispõe sobre assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, que compreenderá atendimento médico farmacêutico e odontológico. O que na realidade não temos tais cumprimento como relata uma das entrevistadas:

Assistência zero, não tem médico, tinha que ter pelo menos um assistente social pra acompanhar as meninas que tem filho pra correr atrás, pra tirar a gente daqui a gente tem que quebrar tudo aqui pra eles virem e tem que ter horário por que depois das seis ninguém pode ficar doente aqui. (Entrevistada 3)

EIXO II - ROTINA NA CADEIA

A) Tempo de prisão

Neste eixo, chegamos ao ponto crucial da pesquisa a reincidência e a falta de oportunidades às mulheres depois do cumprimento de sua pena como citado no eixo acima, a mulher se vê como um mero objeto ao ingressar no cárcere, como resultado das três entrevistadas uma delas é reincidente pelo mesmo crime (homicídio), quando perguntado sobre o tempo em que está presa a primeira respondeu que “pelas suas contas” 2 (dois) anos e 1 (um) mês, mais que não tem certeza por que não lembra o dia ao certo que foi detida, a segunda respondeu com um tom tanto quando irônico 1 (um) ano e 1 (um) dia; a terceira que aparenta ter mais conhecimento no que diz respeito a forma de se expressar, relatou que está a 4 (quatro) anos e que sim, já foi reincidente pelo mesmo crime que a levou novamente para a cadeia, homicídio (Lei de nº 2.848/40).

Ainda neste eixo podemos citar outra questão, o papel secundário que a mulher ocupa no crime organizado bem como apresentado pelas entrevistadas. Duas delas foram detidas por tráfico de drogas (lei de nº 11.343/06) a qual prevê pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos ou pagamento de multa que varia de quinhentos a mil e quinhentos reais. Através de vários levantamentos do Depen-Pr, sendo o mais recente em de 2011 o crime por tráfico de entorpecentes está como o primeiro em uma escala de zero a dez que leva a mulheres a detenção, uma vez por

trabalharem em papel secundário de transportar as drogas como as chamadas “mulas”.

Acho que depois dessa cadeia aqui a gente sai mais revoltada, sei lá.
(Entrevistada 2)

Diante dessa fala da segunda entrevistada podemos citar outra questão, o processo de ressocialização o qual é colocado pela LEP como papel fundamental de estruturar e preparar o indivíduo em seu tempo de reclusão para volta e o convívio em sociedade, o questionamento acerca da lei vem da terceira entrevistada

Como a gente pode sair bom daqui olha o espaço, não ta cabendo ninguém, não tem nada aqui, acho que a gente sai mais revoltada.
(Entrevistada 3)

Assim é nesta lógica que o Estado como interventor deveria subsidiar políticas públicas voltadas ao detentos/as, bem como propiciar maiores condições de trabalho para os trabalhadores que atuam nas carceragens, o que na realidade não ocorre como vemos a cada dia na mídia, rebeliões superlotação, falta de equipe mínima e tantos outros aspectos que levam a eclodir a crise que o sistema penitenciário passa atualmente, como apresentado no Fórum de Encarceramento Feminino realizado em 2011, que contava com a presença do Juiz auxiliar da Presidência do Conselho de justiça Luciano Louzecan que enfatiza que o princípio básico da ressocialização falhou de maneira degradante, pelos detentos por não terem oportunidades no seu período de privação de liberdade se recria um sentimento de revolta e a ideia de inserir o indivíduo na sociedade novamente “cai por terra”.

Aqui tem três X¹⁰ um tem quatro ou três e, assim vai mais espaço e aqui cabe uma. (Entrevistada 2)

Sobre a fala da segunda entrevistada chegamos a mais um ponto na pesquisa, que é a superlotação e a convivência das detentas dentro da carceragem, como relatado por elas, à convivência é formada e acabam tornando-se família, pois ali dentro ela só tem umas às outras, por sentirem o abandono algumas tem cambio

¹⁰ O “X” corresponde a cada cela na cadeia.

sexualidade, ou seja, acabam de maneira forçada mudando sua sexualidade dentro da cadeia, por carência afetiva, acabam convivendo com outra mulher dentro da penitenciária, isso ocorre por que a mulher perde o vínculo com seu parceiro e com sua própria família. (FORÚM DE ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

B) Dificuldades na prisão

Ah!Tinha que melhorar tudo aqui tinha que dar uma atenção mais da hora nessa cadeia aqui, nessas latas aqui no meu barraco, ali onde eu moro mesmo ta tudo oco as paredes de tanto infiltração molha tudo o lugar. (Entrevistada 2)

É com base na fala da segunda entrevistada que se percebe a falta de estrutura física para abrigar as detentas, as instalações são tão insalubres que geram doenças que, já foram erradicadas como é o caso do sarampo, ou tuberculose.

Segundo dados do último levantamento do Depen-PR em 2016, 74% das unidades prisionais se destinavam aos homens enquanto apenas 7% ao público feminino e outros 17% são caracterizados como sendo mistos, o que significa que pode contar com alas/celas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino como é o caso de Ivaiporã-PR.

Quando perguntado às entrevistadas quais as maiores dificuldades enfrentadas dentro da cadeia, houve uma troca de olhares entre elas e, a entrevistada 1 respondeu:

Aqui eles não dão atenção pra ninguém aqui sabe, a alimentação é péssima, atenção que eles dá pra gente aqui é péssima na verdade a gente tinha que falar com o direito humano, porque o que eles fazem com a gente aqui não é certo, tem plantão que chega aqui na estupidez. (Entrevistada 2)

Elas enfrentam o problema mais grave do que os dos homens, pois as instalações são feitas por homens e para homens então, são adaptadas para elas, com a falta de equipe mínima para o atendimento as mulheres sofrem uma grande exposição da sua intimidade. As penitenciárias femininas exigem um projeto arquitetônico próprio, pois a mulher tem suas particularidades e fica muito mais exposta a doenças quando se trata do quesito saúde. (FORÚM DE ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

Assistência médica aqui é difícil, eu mesmo tô com um dente aqui faz tempo que eu tô sofrendo com ele e eu não tenho condição pra pagar pra tirar, é difícil, então é muito difícil nossa situação aqui dentro. (Entrevistada 1)

As dificuldades relatadas são várias, como já garantido na LEP no capítulo II da assistência que estende ao egresso no Art. 11, a assistência será: I–Material; II–Saúde;III– Jurídica; IV- Educacional; V- Social;VI- Religiosa.

O que durante a pesquisa foi constatado que não é aplicada em nenhum momento a lei, isso se dá por várias formas, sem a equipe mínima de trabalho, o quadro de funcionários fica comprometido, bem como a rotina da carceragem contando apenas com um agente do sexo feminino que trabalha duas vezes na semana e a falta de investimento em todo sistema penitenciário do Paraná.

Dessa forma, abre-se uma porta para as facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios oferecendo assistência à família do preso e alguns benefícios ao próprio preso durante seu tempo de reclusão é na falta de investimento nessa população e suas condições básicas que um dos maiores comando criminoso atua em todo o Brasil o chamado PCC (Primeiro Comando da Capital) que vê a oportunidade de recrutar membros para sua facção, oferecendo a eles o que o Estado deveria propiciar.

EIXO III - DIREITOS/ POLÍTICAS PÚBLICAS

A) Assistência/benefícios para a detenta e/ou familiares

Neste eixo vamos abordar a questão dos direitos. Vale salientar alguns fundamentais para tal discussão como está no Art. 1º da Constituição Federal: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana

Tirando o pão que vem com barata, cabelo, porque a alimentação tem que vim corretamente porque a gente tá presa mais a gente tá preso mais é gente, tinha que ter médico, um assistente social, tinha que ter uma psicóloga pras meninas que tomam controlado, a gente entra são de cabeça e sai tomando um monte de remédio. (Entrevistada 3)

Por ser mulher, e fugir da regra de boa mãe esposa e cuidadora do lar elas terem um tratamento penal e social muito mais rigoroso, o que durante toda a entrevista foi percebido quanto vazio é o espaço de investimentos, falta de oficinas de trabalhos para redimir os dias na pena. Uma das entrevistadas pediu várias para que eu falasse com o “Doutor” sobre a implantação de algum tipo de remissão de pena para as mesmas, pois já pediram mais não obtiveram resposta.

Quando perguntado sobre os benefícios assistenciais, se a família recebe está inserido em algum programa social, as respostas foram vagas ouvindo apenas negativas, a falta de informação às detentas enquanto aos seus direitos é indigno, algumas delas não saibam sequer onde estavam os filhos ou algum familiar, pois perderam o contato ao longo dos anos.

Apenas a entrevistada 3 me pergunta como é o acesso ou quem tem direito ao auxílio reclusão sob a lei de nº(8.213/91) faz jus ao direito quem já vinha contribuindo para a previdência antes da prisão, ou seja, estava trabalhando, quem recebe é a família do detento que deve estar cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto qual prevê condições de pensão no valor de um salário mínimo para o assegurado.

Vale lembrar que o auxílio reclusão é um benefício do detento que preenche os requisitos para a concessão este por sua vez terá o benefício concedido pelo INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

Como garantido na Constituição Federal de 1988 o respeito à dignidade humana é um direito dito como primordial a qualquer cidadão.

Ah, assim a gente errou tá cumprindo a pena, mais tinha que ter condições, a gente é ser humano a cima de tudo aqui. (Entrevistada 3)

Sobre a fala da terceira entrevistada conseguimos perceber nitidamente como a LEP é dita como referência no quesito a assistência ao egresso, o que nos leva a pensar porque não ocorre sua efetivação, como no caso da cadeia de Ivaiporã-PR, nosso objeto de pesquisa, se a lei fosse aplicada rigorosamente algumas questões

como a superlotação, o regime de progressão de pena, o abandono social não existiram ou diminuiriam consideravelmente.

Com a terceira maior população carcerária do mundo, o Brasil tem seu sistema carcerário bastante fragilizado, ao se falar em direitos ou políticas públicas voltadas as detentas, devemos pensar em primeiro momento em um tratamento da pena mais humanizado, repensar o tempo de prisão e todo o local que irá cumprir essa pena. (FORÚM DE ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011)

B) Assistência Jurídica

Neste eixo trazemos mais um ponto de extrema importância para a discussão quando se trata da mulher e o cárcere, sua submissão frente ao processo de enfrentamento da questão. Durante a entrevista reclamações foram feitas por parte de algumas detentas que relataram que depois de ingressar no cárcere nunca tiveram uma audiência ou se quer algum tipo de visita de algum advogado ou defensor público. A entrevistada 2 relatou que apesar do seu tempo na prisão nunca viu um advogado ou se quer sabe como anda seu processo.

É sobre a questão do descaso em que essas mulheres se encontram que devemos analisar o processo de enfrentamento do cárcere, a pena de prisão deve ser revista com o intuito de penas mais brandas e, um olhar mais humanizado para todo o contexto prisional uma vez que o sistema carcerário se corroe devido à ideia de ressocialização, mais como ressocializar um indivíduo em condições mínimas para o mesmo cumprir sua pena que não existem.

Como citado acima a lei de execução penal é dita como referência a outros países quanto se trata de ressocializar os detentos, o que na prática mais especificamente no caso da cadeia de Ivaiporã onde é o objeto de pesquisa temos uma grande lacuna entre o que está previsto em lei e o que é aplicado no dia a dia.

Isso ocorre pelos cortes de verbas pelo então governo do Estado do Paraná o qual simplesmente deixa em segundo plano a questão carcerária, bem como a aparato institucional que envolva equipes mínimas de trabalho, e condições adequadas para que os detentos/as cumpram sua pena. (FORÚM DE ENCARCERAMENTO FEMININO, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico visou compreender a realidade da mulher encarcerada na cadeia pública do município de Ivaiporã-PR.

Desta forma, objetivou-se compreender como as mulheres vivenciam e como se desencadeia todo o processo de enfileiramento pertinente às questões legal e social voltadas ao encarceramento feminino.

Os resultados obtidos em relação à questão de políticas públicas e/ou ações que visam propiciar maiores oportunidades às detentas em seu cumprimento de pena, temos um panorama específico no Estado do Paraná o qual atualmente conta com uma população feminina crescente em números, sem espaço físico e equipes mínimas para atender a demanda de tal população.

Questionou-se sobre a assistência ao egresso a qual está garantida à LEP no artigo 10º onde deixa claro que a partir do momento de ingresso no cárcere fica a dever do Estado propiciar condições adequadas para o cumprimento total da pena, o qual atualmente o Estado do Paraná deixa a desejar.

A utilização de legislações foi fundamental nesta pesquisa como a LEP (nº 7.210 de 11 de junho de 1984), bem como o código penal e a própria Constituição Federal de 1998, que possibilitaram afirmar a garantia de direito ao egresso.

No que se refere ao roteiro de questões, este possibilitou que cada detenta se sentisse à vontade para responder ou não as perguntas na entrevista. Registra-se que o roteiro possibilitou maior autonomia e, espaço para as entrevistadas relatarem sua vivência e experiências no cárcere.

Verificou-se também que as informações coletadas poderão contribuir com o município, bem como ser o primeiro passo para um estudo mais aprofundado sobre a cadeia pública de Ivaiporã-PR.

Assim, no Capítulo I foi apresentado historicamente o processo de concretização da pena de prisão e todo seu aparato institucional. Procurou-se demonstrar como a sociedade foi tratando ao longo do tempo, a questão do encarceramento, dos crimes, punições, instituições, ou seja, de todo ao aparato sóciojurídico.

No que se refere ao Capítulo II a discussão iniciou-se traçando um perfil da mulher encarcerada no Brasil e especificamente no Estado do Paraná. Na sequência foram expostos dados sobre a mulher encarcerada, no que diz respeito, aos crimes

cometidos e leis. Encerrou-se este capítulo dando enfoque à legislação pertinente ao encarceramento feminino e buscando compreender se há políticas públicas ou ações as quais atendam a tal população.

O Capítulo III, no primeiro momento foi apresentado os procedimentos metodológicos utilizados para a elaboração da monografia e, posteriormente os resultados obtidos através da pesquisa, a qual tinha como problema compreender a situação social e legal das mulheres encarceradas na cadeia do município de Ivaiporã- PR.

Considera-se que os resultados obtidos foram satisfatórios denotando o não cumprimento de várias questões que versa a legislação na cadeia pública de Ivaiporã- PR.

O trabalho de conclusão curso dessa forma, contribuiu na perspectiva de conhecer e aproximar mais a questão do encarceramento feminino no Brasil, e especificamente no município de Ivaiporã-PR.

Por fim, a partir dos dados levantados e analisados espera-se contribuir para um estudo mais abrangente e aprofundando sobre a questão do encarceramento feminino.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. (2009), “**O cárcere na América Latina, 1800-1940**”. In: Maia.

AYOUB, Paloma. **A mulher Encarcerada**. Jus.com.br Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46252/a-mulher-encarcerada>> acesso em: 23 jul. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11ªed. São Paulo: Hemus, 1998.

CARVALHO, FL. **A Prisão**. Publifolha. São Paulo, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

IAMAMOTO, M. V. **A questão social no capitalismo**. Revista Temporalis – Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Ano 2. Nº 3 (jan/jul.2001). Brasília: ABEPSS, Graflina, 2001.

BRASIL, Código Penal, Constituição Federal. Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 10 jun 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vademecum**. São Paulo: Saraiva 2008.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>.

Disponível em: <http://revistas.facecla.com.br/index.php/recijur> Acesso em 15 jun.2018.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (Depen/PR)**. Sistema

CARTA CAPITAL. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-42-mil-presas-brasil-tem-a-4-maior-populacao-carceraria-feminina>> acesso em 8 jul.2018.

CASTRO, Flávia Lajes. **Historia do Direito Geral e Brasil**. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007.

CERNEKA. **As regras de Bangkok- está na hora de fazê-las viver!**. Disponível em <[http://www.carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As- Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf](http://www.carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf)> Acesso em: 01 de julho de 2018.

DIUANA, Vilma; CORREA, Marilena C.D.V. VENTURA, Miriam. **Mulheres nas prisões brasileiras**: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. *Disponível em, <Physis [online]. 2017, vol.27, n.3, pp.727-747. ISSN 1809-4481. <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312017000300018>>* Acesso em 24 jul 2018.

Evolução da Pena. RECIJUR - Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas / Faculdade FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve História do Direito Penal e da Fórum jus-19** set 2011. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=5voU5-CZZPs>> acesso em : 25 jul 2018.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições do Direito Penal**. 10° Ed Rio de Janeiro, 1988.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. scribd. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/378017365/INSTITUICOES-DE-DIREITO-PENAL-BASILEU-GARCIA-pdf>> acesso em 17 de jun de 2018.

GARRUTI, Selson, Oliveira, Rita de Cássia da Silva. **A Prisão e o Sistema Penitenciário**: Uma Visão Histórica. Seminário de Pesquisa do PPE; UEM: Maringá, maio 2012.

GONZAGA, João Bernadinho Garcia. **A Inquisição em seu Mundo**. Saraiva. São Paulo, 1994.

ITCC. **Instituto terra trabalho e cidadania**. Disponível em <<http://itcc.org.br/>> acesso em 22 jul 2018.

LEMOS Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luis Roque. **Análise do trabalho prisional**: um estudo exploratório. RAC: Rio Grande do Sul. v.2, n.3, set. - dez. 1998.

MAKKI, Salma Hussein, Santos, Marcelo Loblein: **Gênero e Criminalidade**: Um Olhar Sobre a Mulher Encarcerada no Brasil. Âmbito jurídico.com. br. Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8080> acesso em: 20 de jul 2018.

MARIE, Shayene. **Estrutura do Sistema Penitenciário**: E a Lei de Execução Penal. Jus Brasil. Disponível em: <https://sghanem.jusbrasil.com.br/artigos/483808534/estrutura-do-sistema-penitenciario#_Toc468088744> . Acesso em: 20 maio 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa **Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

Nacional de Informação Penitenciária (Infopen). Disponível em: www.mj.gov.br. Acesso ONG, **mulheres sem prisão**. Disponível em <<http://mulheresemprisao.org.br/>> acesso em 15 jul 2018.

PASCHOAL, Jorge Coutinho. **O Sistema Penal dos Povos que Habitaram Portugal**: Análise do período compreendido entre a queda do império romano às ordenações do Reino.2012.

QUEIROZ; Nana. **Presos que menstruam**. São Paulo: Método, 2015.

SANTOS, Victor: **tribunal do Júri na Solução a Política de Encarceramento no Brasil**: alteração do layout de formação do tribunal do júri como solução á política de

encarceramento no Brasil. Jus Brasil. Disponível em <https://victorluissantos.jusbrasil.com.br/artigos/634065924/tribunal-do-juri-na-solucao-a-politica-de-encarceramento-no-brasil?ref=topic_feed> aceso em 10 jul 2018.

SILVA, Anderson.**Do império á republica considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira.** Disponível emhttp://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100004> Acesso em 02 jun. 2018.

APÊNDICES

APÊNDICE A

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezada participante, sou discente do curso de graduação de Serviço Social na Universidade Estadual de Maringá, Campus Regional do Vale do Ivaí – CRV e estou realizando uma pesquisa para o trabalho de conclusão de curso, com o objeto: “**A as situações social e legal das mulheres encarceradas na cadeia pública do município de Ivaiporã-PR**”, orientada pela Profa. Maria Celeste Melo da Cruz, cujo objetivo é compreender e analisar a situação social e legal das mulheres encarceradas na cadeia do município de Ivaiporã – PR. A sua participação é muito importante, e ela se dará da seguinte forma: envolve uma entrevista, que será gravada, se assim você permitir, e que tem a duração aproximada de 60 (sessenta) minutos. Esclareço que sua participação é totalmente voluntária, podendo recusar-se a participar, ou mesmo desistir a qualquer momento, sem que isto acarrete qualquer ônus ou prejuízo à sua pessoa. Informo ainda que na publicação dos resultados desta pesquisa, sua identidade será mantida no mais rigoroso sigilo. Serão omitidas todas as informações que permitam identificá-la. Mesmo não tendo benefícios diretos em participar, indiretamente você estará contribuindo para a compreensão do fenômeno estudado e para a produção de conhecimento científico. Caso você tenha dúvidas ou necessite de maiores esclarecimentos, pode nos contatar pelos fones abaixo. Este termo será preenchido em duas vias de igual teor, sendo uma delas, devidamente preenchida, assinada e entregue a você.

Eu,..... declaro que fui devidamente esclarecido (a) e concordo em participar VOLUNTARIAMENTE da pesquisa que será realizada por mim, Alexandra Pedro Moro, e orientada pela Profa. Maria Celeste Melo da Cruz.

.....
Assinatura da participante Local e data

Eu, Alexandra Pedro Moro declaro que apresentei todas as informações referentes à pesquisa de trabalho de conclusão de curso supra nominada.

.....
Alexandra Pedro Moro
Matrícula: XXXXXXXX

.....
Local e data

Quaisquer dúvidas relativas à pesquisa poderão ser esclarecidas pela discente pesquisadora, fone XXXXXXXX ou pela professora orientadora, através do email: XXXXXXXX ou pelo fone XXXXXXXX

APÊNDICE B
CARTA DE APRESENTAÇÃO

Ao Excelentíssimo Senhor Gustavo Dante da Silva
Delegado responsável pela 54ª Divisão Policial de Ivaiporã - PR
Praça Emilio Menezes, 230 Centro - CEP:86870-000
e-mail:dpivaipora@pc.pr.gov.br
Telefone: (43) 34721617 FAX: (43) 34721181

Assunto: Solicitação para pesquisa de Trabalho de Conclusão de Curso(TCC) do curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Maringá –UEM - Campus Regional Vale do Ivaí

Pesquisadora: Discente Alexandra Pedro Moro do 4º ano do curso de Serviço Social na modalidade presencial, inscrita sob o CPF nº XXXXXXXX

Prezado Senhor,

Apresentamos o Trabalho de Conclusão de Curso que tem como título de estudo o tema intitulado: *“Estudo sobre as mulheres encarceradas na cadeia pública do município de Ivaiporã-PR”*. A pesquisa tem como objetivo realizar uma reflexão sobre as situação social e legal das mulheres encarceradas na cadeia pública do município de Ivaiporã-PR.

Espera-se contribuir na compreensão do aparato legal e social destinado às mulheres em privação de liberdade, as políticas públicas e/ou ações governamentais e não governamentais de acompanhamento para as mesmas.

As informações a serem oferecidas para a pesquisadora serão guardadas pelo tempo de elaboração do TCC e não serão utilizadas em prejuízo desta instituição e/ou das pessoas envolvidas, inclusive na forma de danos à estima, prestígio e/ou prejuízo econômico e/ou financeiro. Além disso, durante ou depois da pesquisa é garantido o anonimato de tais informações.

A pesquisa será orientada, por Maria Celeste Melo da Cruz, Professora e Coordenadora do curso de Serviço Social da Uem – CRV.

Para tanto, respeitosamente solicito a V. Exª, a autorização para realização da pesquisa, através de entrevistas, com as mulheres em privação de liberdade, a fim de coletar dados para elaboração deste estudo e, já me comprometo juntamente com minha professora orientadora em socializar este trabalho de conclusão de curso quando da sua finalização.

Ivaiporã, 23 de agosto de 2018

Alexandra Pedro Moro
Discente curso de Serviço Social

APÊNDICE C
ROTEIRO DE ENTREVISTA COM AS MULHERES ENCARECERADAS

- 1- Idade
- 2- Cidade de origem e cidade onde reside
- 3- Quanto tempo você está presa/detida? Já foi presa/detida anteriormente?
- 4- Comente sobre a sua rotina na cadeia? Faz alguma atividade, exercício, etc?
- 5- Quantas mulheres há em cada cela? Você tem uma boa convivência com ela (s)?
- 6- Quais as maiores dificuldades que você tem enfrentado neste período em que está presa?
- 7- Você tem recebido algum serviço público/ política pública municipal ou estadual?
- 8- O que mudou em sua vida depois da prisão?
- 9- Como você avalia esse período na prisão? Quando sair, o que você planeja fazer ou realizar?
- 10- Quais os delitos você cometeu? (artigo que se enquadra)
- 11- Recebe visita da família ou de algum familiar mais próximo? São frequentes ou não? Há algum impedimento para as visitas?
- 12- Têm filhos? Se sim, qual sua convivência com eles após ingressar no cárcere?
- 13- Já teve audiência?
- 14- Recebe visita frequentes de advogados, ou defensor público?
- 15- Em relação à assistência, recebe algum benefício assistencial, ou seus familiares?
- 16- Sobre a equipe de trabalho, há agentes do sexo feminino?
- 17- Há algum tipo de remissão de pena? (atividade/s que diminui a pena)
- 18- Há espaço/atendimento/grupo de apoio para as detentas relatarem sua vivência no cárcere?

ANEXO 1

Lei de Execução Penal



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

(Vide Decreto nº 6.049, de 2007)

Institui a Lei de Execução Penal.

(Vide Decreto nº 7.627, de 2011)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

~~Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.~~

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucléico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

~~Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.~~

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e preso integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e média e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

~~Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.~~

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

~~Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.~~

~~Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 53, desta Lei.~~

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.~~

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

~~Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.~~

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.~~

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
- i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

~~I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;~~

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

~~Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.~~

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX

DA DEFENSORIA PÚBLICA
(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

~~§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.~~

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

~~§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995)~~

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

I - classificação de condenados; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

II - aplicação de sanções disciplinares; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

III - controle de rebeliões; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

~~§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.~~

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

~~§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.~~

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

~~Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.~~

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

~~Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.~~

~~Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.~~

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

~~Parágrafo único. Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.~~

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - proibição de freqüentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 2º Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição

~~Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.~~

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

~~§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.~~

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.~~

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.~~

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.
(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.~~

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.~~

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.~~

~~Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).~~

~~Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.~~

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não freqüentar determinados lugares.

d)(VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

~~Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.~~

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do

condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interdito.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas as de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterà:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento

fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

~~Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)~~

~~§ 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)~~

~~§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)~~

~~Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.~~

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. (Regulamento)

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.